DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Quinta-feira, 05 de agosto de 2021 | Ano III | Edição nº 443 | Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	13
Portarias	14
Licitações e Contratos	14
Aviso de Licitação	14
Concursos Públicos/Processos Seletivos	15
Convocação	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO
Mandato 2021-2024

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Prefeito Municipal

MAURO ERNESTO MOREIRA
Vice-Prefeito

GABRIEL DE CARVALHO PRATEANO
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

DANILO ROLIM DE MOURA MACHADO
Diretor Municipal de Assistência Social

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

ELISANGELA GUERRA DA CUNHA
Diretora Municipal de Educação

RICARDO COELHO DE SOUZA
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

OTONIEL ARLINDO CRAVO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

DANIELA DA SILVA BARROS
Diretora Municipal de Saúde

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ
Assessora de Governo

AUREA MENDES COMERON
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

PODER LEGISLATIVO
Mandato 2021-2024

LEANDRO RODRIGUES ESTEVAM
Presidente

PEDRO FIRMINO FERREIRA
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1ª Secretária

JOEL CAMILO DOS SANTOS
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

JOSÉ CARLOS PAULINO NOGUEIRA
Vereador

JOSÉ FOGAÇA DE ALMEIDA
Vereador

LAURIANE ROSA
Vereadora

THIAGO DE BARROS LOPES
Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.
(AUTÓGRAFO Nº 27, DE 19 DE JULHO DE 2021)
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021)

"Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Taquarivaí".

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS, Prefeito do Município de Taquarivaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2021, decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Código de Obras e Edificações disciplina os procedimentos e especificações a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras e Edificações, no Município de Taquarivaí.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das normas legais do Município, bem como de outras esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro, desabamento ou acidente decorrente de deficiência de projeto, cálculo, execução ou utilização das edificações.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 3º O proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade em seu nome e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP.

Art. 4º Mediante prévio consentimento da Prefeitura, é direito do proprietário do imóvel promoção e execução de obras e edificação em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas deste Código de Obras e Edificações e as demais legislações municipal, estadual e federal vigentes, assistido por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º O proprietário do imóvel ou seu sucessor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno e suas obras e edificações.

Art. 6º A análise de documentos em conformidade com este Código de Obras e Edificações dependerá da apresentação da Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Transcrição ou Contrato de Compra e Venda e certidão negativa de IPTU, não havendo por parte da Prefeitura a necessidade de aceitar outro tipo de título de propriedade.

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

Art. 7º Possuidor é a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto do procedimento administrativo.

Art. 8º É direito do possuidor do imóvel a promoção e execução de obras e edificações no imóvel nas mesmas condições do proprietário, conforme dispõe o artigo 3º da presente lei.

Art. 9º Para exercer o direito previsto no artigo anterior, o possuidor deverá apresentar qualquer dos seguintes documentos:

I- contrato de compromisso ou cessão de compra e venda;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

II- contrato representativo da relação obrigacional ou da relação de direito existente entre proprietário e possuidor direto, com autorização expressa do proprietário;

III- certidão do Cartório do Registro de Imóveis, contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor por usucapião com ou sem justo título ou ação em andamento;

IV- levantamento planimétrico e memorial descritivo realizado por profissional devidamente habilitado, caso haja desacordo entre as dimensões do imóvel informadas pelo título ou contrato e as reais dimensões existentes, do imóvel onde se pretende construir.

V- Declaração de Posse.

Parágrafo único. Quando o contrato não apresentar dados suficientes do terreno, será exigida Certidão do Registro de Imóveis ou levantamento Planimétrico assinado por profissional legalmente habilitado.

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

Art. 10. É obrigatória a participação de profissional legalmente habilitado, com a devida comprovação, na elaboração de projetos, na execução de obras e na elaboração de pareceres técnicos, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija.

Parágrafo único. O profissional legalmente habilitado assume sua responsabilidade perante a Municipalidade no ato do protocolo, do pedido de aprovação do projeto ou do início dos trabalhos no imóvel.

Art. 11. O autor do Projeto assume total responsabilidade pelo trabalho de apresentação, inclusive quanto à observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T., ou outras normas técnicas aplicáveis das legislações em qualquer esfera administrativa vigente, respondendo, inclusive, pela garantia das condições mínimas de higiene e habitabilidade do seu projeto.

Art. 12. O responsável técnico da obra assume a total responsabilidade pelo trabalho de implantação da obra, inclusive quanto à observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T., ou outras normas técnicas aplicáveis, das legislações vigentes, em qualquer esfera administrativa, respondendo inclusive pela garantia das condições mínimas de higiene, habitabilidade, segurança e estabilidade da edificação.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Taquarivaí deverá comunicar por escrito o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU/SP sobre eventuais irregularidades quanto ao exercício profissional, bem como quanto ao exercício ilegal da profissão do engenheiro, do arquiteto e/ou do agrônomo, figurando como interessada junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 14. A substituição ou transferência de responsável técnico é permitida, facultando-se ao novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, a partir do estágio da transferência através de laudos técnicos de constatação e sem prejuízo da responsabilidade do profissional anterior.

§ 1º É obrigatória à substituição do responsável técnico em caso de impedimento de atuação.

§ 2º A obra deve permanecer paralisada quando a baixa e a assunção de Responsabilidade Técnica ocorrerem em épocas distintas.

§ 3º Somente o profissional autor do projeto e/ou responsável técnico, e/ou proprietário e/ou possuidor, poderão tratar junto à Prefeitura dos assuntos relacionados com o projeto ou obras sob suas responsabilidades.

§ 4º A substituição do profissional dar-se-á por requerimento juntado ao processo administrativo de aprovação do projeto, subscrito pelo proprietário e ou possuidor do imóvel e por todos os profissionais envolvidos, anexando-se A.R.T. do novo responsável técnico, com as devidas anotações.

§ 5º A Prefeitura do Município de Taquarivaí expedirá Certidão comunicando a substituição de que trata o parágrafo anterior.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. Os procedimentos administrativos serão instruídos com requerimento do interessado, sendo que, em um único procedimento poderão ser analisados diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel e anexados também os eventuais pedidos de reconsideração ou de recurso.

Art. 16. Os procedimentos administrativos relativos a obras terão o Projeto e a Execução aprovados conjuntamente, facultando-se ao interessado a aprovação apenas do projeto para posterior obtenção do Alvará de Construção.

§ 1º No caso de simples aprovação de projeto, a Prefeitura expedirá o Alvará de Projeto, que não eximirá o proprietário da apresentação do responsável técnico à Prefeitura para fins de expedição do Alvará de Execução, antes de se iniciar a obra, sob pena do artigo 60 da presente Lei.

§ 2º Nos casos em que for apresentado projeto para regularização de obra concluída serão expedidos Auto de Regularização e Habite-se.

Art. 17. Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objetos de “comunique-se”, ficando à disposição do responsável técnico junto à Diretoria de Obras, Serviços e Habitação, para que as correções sejam efetuadas.

§ 1º O requerimento, objeto do procedimento administrativo, será indeferido caso não seja atendido o “comunique-se” no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período a pedido do responsável técnico, contados da data de sua análise.

§ 2º Não serão aceitos projetos com colagens, emendas ou rasuras, devendo todas as alterações serem apresentadas como via original, devidamente assinada.

§ 3º O Poder Executivo poderá emitir ordem de serviço estabelecendo critérios para regularização de processos de aprovação de projetos em pendência na Diretoria de Obras, Serviços e Habitação.

§ 4º Respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o responsável técnico poderá apresentar novo projeto para dar continuidade ao processo de aprovação em pendência, observando-se as seguintes condições:

a) em caso de aumento de área, deverá ser anexado recibo de taxas complementares, cópia da ART Complementar e Certidão Negativa de Débitos Municipais;

b) em caso de diminuição de área, poderá requerer a devolução das taxas excedentes, em procedimento administrativo apartado, cabendo-lhe provar os fatos.

§ 5º Quando o projeto se encontrar aprovado, poderá ser providenciada a sua substituição, no mesmo processo, havendo ou não alteração de proprietário/possuidor, responsável técnico ou autor de projeto. Neste caso, adotam-se as mesmas condições da alínea “a” do § 4º.

§ 6º Quando houver o caso de pedido de vistoria para expedir o Habite-se e for necessária a apresentação de projeto em substituição por motivo de aumento de área ou construção não compatível com o projeto aprovado, o interessado deverá pagar todas as taxas referentes à área ampliada, adotando-se as mesmas condições da alínea “a” do § 4°.

§ 7º Constatada em vistoria a necessidade de apresentação de projeto em substituição, por motivo de aumento de área ou construção incompatível com o projeto aprovado, deverá o interessado recolher todas as taxas referentes à aprovação, sem direito à devolução de importância paga anteriormente.

Art. 18. O prazo para formalização de pedido de reconsideração do despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do despacho de indeferimento, e para os casos de pedido de Concessão de Licença ou Certidão de Conclusão de Obras ou “Habite-se”.

Art. 19. O prazo para decisão do pedido não poderá exceder a 15 (quinze) dias, nos processos administrativos que tratem de residências unifamiliares, e 30 (trinta) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração ou recurso, excetuando-se os processos que tratem de urbanização, cujo prazo para decisão será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20. Os prazos ficarão suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

feitas em “comunique-se”.

Art. 21. Decorridos 30 (trinta) dias desde o requerimento, sem manifestação do órgão competente da Prefeitura do Município de Taquarivaí, no processo de aprovação do projeto, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a observância, na execução da obra, das disposições estabelecidas neste Código de Obras e Edificações, das legislações municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 22. Nenhuma obra poderá ser iniciada, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura do Município de Taquarivaí, com exceção do disposto nos artigos anteriores.

Art. 23. As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura do Município de Taquarivaí deverão ter seus processos instruídos com os seguintes documentos:

I- Requerimento devidamente assinado pelo proprietário em duas (02) vias, na forma do Anexo I da presente Lei;

II- Memorial Descritivo de construção em 03 (três) vias, na forma do Anexo II da presente Lei;

III- Memorial de Atividade Comercial em 03 (três) vias;

IV- Cópia da A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/SP, R.R.T. - Registro de Responsabilidade Técnica do CAU/SP e/ou T.R.T.- Termo de Responsabilidade Técnica do CRT, devidamente assinada, preenchida e recolhida;

V- Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, quando o compromisso de compra e venda não apresentar os dados completos do imóvel;

VI- 04 (quatro) vias de projeto detalhado (planta baixa, elevação e corte transversal) do passeio público, respeitando sempre a melhor situação para os transeuntes idosos e deficientes, executando-o respeitando o alinhamento do meio-fio e apresentando, também, a pavimentação do passeio público com material antiderrapante, sempre em consonância com o que preconiza a NBR 9050 no que couber;

VII- Projetos de arquitetura que deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no cabeçalho de todas as pranchas, com os números das respectivas ART do CREA ou RRT do CAU;

b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

c) quadro contendo as informações referentes à área do terreno, área construída, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

d) planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

1) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

2) dimensões das divisas do lote e a distância da esquina mais próxima;

3) nome dos logradouros contíguos ao lote.

e) planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:

1) dimensões e áreas úteis de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

2) finalidade de cada compartimento;

3) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

f) cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, dos níveis dos pavimentos, das alturas das janelas e peitoris e dos demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

apropriadas;

g) planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, da localização das calhas, do tipo e inclinação da cobertura, da caixa d'água e de todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

h) elevação das fachadas ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

i) especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

§ 1º Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as Normas Técnicas oficiais, apresentados sem emendas ou rasuras, em papel de boa qualidade.

§ 2º Nos projetos de reforma, com aumento ou não da área construída, deverão ser apresentados:

I - em cheio, na cor preta ou azul, as partes a serem conservadas;

II - em cheio, na cor vermelha, as partes a construir;

III- em cheio, na cor amarela, as partes a demolir.

§ 3º Nas obras localizadas em áreas desprovidas de rede de saneamento básico, deverá ser apresentado o projeto específico para o sistema de captação de esgoto, conforme norma da ABNT, bem como a localização dele na planta do pavimento térreo.

§ 4º Os beirais que possuírem largura máxima de até 01 (um) metro não serão computados como área construída.

§ 5º Quando a edificação possuir mais de um pavimento, para as construções de uso residencial, exceto edifícios, sua área de construção poderá avançar sobre o recuo frontal em 01 (um) metro nos pavimentos superiores, devendo, ainda, ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si e respeitar ainda a distância mínima de 0,50 m do meio fio.

§ 6º As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser apresentados de forma distinta da implantação, possibilitando sua identificação, observando-se o seguinte:

I- as sacadas são elementos construtivos complementares à laje do piso interno, especificamente executadas para se instalarem portas-balcão, não podendo ter seu comprimento maior que a abertura das folhas de portas e sua profundidade não exceder a 01 (um) metro;

II - as sacadas não serão computadas como áreas de construção, nem como taxas de ocupação ou aproveitamento, desde que sejam descobertas;

III - os elementos construtivos que não se enquadrarem nos incisos I e II serão definidos como varanda;

IV - as varandas somente serão computadas 01 (uma) vez como áreas de construção, nos casos em que o pavimento inferior não possuir aproveitamento ou uso, caso contrário, serão computadas 02 (duas) vezes.

§ 7º Os afastamentos mínimos previstos serão:

I- do afastamento frontal:

a) mínimo de 04 (quatro) metros, podendo ser alterado a considerar a localização da obra e a situação das construções já existentes, a critério do corpo técnico do departamento de obras da municipalidade.

II - do afastamento Lateral:

a) mínimo de 1,5 (um metro e meio), podendo ser alterado a considerar a localização da obra e a situação das construções já existentes, a critério do corpo técnico do departamento de obras da municipalidade.

§ 8º Os projetos poderão ser apresentados em escalas diversas das previstas, desde que justificada tecnicamente sua utilização e apresentada de forma legível.

§ 9º Para efeito de cálculo de área construída, os sistemas abaixo especificados serão computados da seguinte forma:

a) como um único piso, caixas de elevadores, dutos tipo "shed", poços de segurança contra incêndios, dutos de queda livre e similares;

b) a cada 02 (dois) pavimentos um único piso: escadas e rampas.

§ 10º Os sistemas mencionados no parágrafo anterior

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

serão considerados como andares técnicos, portanto, não serão computados para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento.

Art. 24. As aprovações externas, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do alvará de execução.

Parágrafo único. As aprovações do Corpo de Bombeiros e CETESB poderão ser apresentadas quando do pedido de concessão de licença.

Art. 25. As dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações são de inteira responsabilidade do Autor do Projeto e deverão obedecer a legislação pertinente à espécie e o Código Sanitário Estadual.

Art. 26. A aprovação de Projetos prescreverá em 02 (dois) anos contados da data do deferimento do pedido, desde que não expedido o Alvará de Execução, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período.

Art. 27. As diferenças em medidas lineares de até 3% (três por cento) e de até 5% (cinco por cento) de área construída serão toleradas para os efeitos dos dispositivos deste Código, no que tange a expedição de Habite-se e Certidão de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. As diferenças em medidas de área previstas no caput deste artigo poderão ser toleradas com projeções de até 10,00 m² (dez metros quadrados) de área de construção, mesmo que avancem sobre os recuos ou ultrapassem a taxa de ocupação máxima.

Art. 28. Nos cruzamentos dos logradouros públicos, deverá ser previsto canto chanfrado de 03 (três) metros, normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

Art. 29. Respeitados os limites indicados para cada caso, é livre a implantação e execução, ainda que em recuos, afastamentos ou espaços exigidos em áreas privadas de:

a) saliências, floreiras e ornatos com avanço máximo de 40 (quarenta) centímetros;

b) beirais com avanço máximo de 70 (setenta) centímetros;

c) pérgolas cujas nervuras tenham altura máxima de 60 (sessenta) centímetros;

d) ligação coberta entre logradouro e edificação aberta lateralmente com largura máxima de 03 (três) metros;

e) abrigo de gás, guarda de lixo e guarita de segurança com área máxima de 02 (dois) metros quadrados.

f) Poderão ser cobertos os espaços sobre abrigos abertos, desde que garantam a iluminação e ventilação do compartimento contíguo e apresentem abertura para a via pública, sendo permitido somente peitoril com altura máxima de 01 (um) metro, configurando terraços ou varandas de permanência transitória.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 30. A emissão do Alvará de Execução é indispensável à execução de obras de:

I- terraplenagem;

II - muro de arrimo;

III- edificação nova;

IV- demolição total;

V- reforma;

VI- ampliação;

VII- reconstrução.

Parágrafo único. O movimento de terra e o muro de arrimo, vinculados à edificação ou à reforma, bem como a demolição total, vinculada à edificação nova, poderão ser requeridos e licenciados pelo Alvará da obra principal.

Art. 31. O Alvará de Execução prescreverá em 02 (dois) anos, exceto o de movimento de terra, que prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

§ 1º Caso as obras não sejam iniciadas nos prazos previstos no “caput” deste artigo, poderá ser autorizada, pelo departamento competente, a sua renovação, desde que solicitada pelo proprietário e responsável técnico, com 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento.

§ 2º O pedido a que se refere o parágrafo anterior deverá vir acompanhado de justificativa fundamentada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

§ 3º Caso haja ilegalidade na justificativa, o pedido será indeferido, mantendo-se as condições da aprovação original.

Art. 32. Concluído o Sistema Estrutural de Fundação, o Alvará de execução não mais prescreverá, exceto quando a obra ficar paralisada por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 33. O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

a) revogado, atendendo a relevante interesse público;

b) cassado, juntamente com a aprovação do Projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 34. Para todas as construções será obrigatório o fechamento da obra por tapume com altura mínima de 02 (dois) metros, que poderá ser instalado nas seguintes condições:

I - Caso o projeto não utilize o recuo frontal para a construção, o tapume será instalado junto à divisa do terreno com o logradouro público, devendo ser mantido o passeio público sempre em perfeitas condições;

II - Caso o projeto utilize o recuo frontal para a construção, o tapume deverá ser instalado a 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (uma vírgula vinte) metros livre para o trânsito de pedestres;

III - No caso previsto no inciso anterior, deverá ser mantida, ao longo da rua, uma faixa de 01 (um) metro como corredor de escape para pedestres, impedindo que nessa faixa exista trânsito ou estacionamento de veículos;

IV - Nos casos em que a obra seja paralisada, o proprietário deverá instalar tapume na divisa do terreno com o logradouro público, mantendo o passeio público, bem como o tapume sempre em bom estado de conservação;

V - Nos casos previstos nos incisos III e IV, os responsáveis pela obra (proprietário e responsável técnico) serão solidários por qualquer acidente que ocorra envolvendo pedestres durante o andamento ou paralisação da obra.

Art. 35. Durante a Execução das Obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições.

§ 1º É vedada a utilização do passeio, ainda que temporária, como canteiro de obras para carga e descarga dos materiais de construção, salvo se houver movimentação de terra próxima ao passeio, ficando, neste caso, de inteira responsabilidade do proprietário qualquer dano ocorrido no logradouro público.

§ 2º É permitida a utilização de “caçambas”, desde que não obstruam o passeio público, e sejam observadas as normas de utilização relativas ao horário e local, que serão regulamentadas a critério da Administração.

Art. 36. Nas obras e serviços que se desenvolverem a mais de 09 (nove) metros de altura, será obrigatória a execução de vedação externa, tipo tela de proteção, que a envolva totalmente e plataforma de segurança a cada 02 (dois) pavimentos, salvo em casos de uso de pré-moldados e alvenaria estrutural que não exijam esse tipo de proteção.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 37. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor incumbido desta tarefa ter garantido livre acesso ao local.

Art. 38. Deverá ser mantida no local da obra toda a documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade e de outros Órgãos de Fiscalização, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.

Art. 39. Constatada a irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo não atendimento de quaisquer disposições deste Código, o proprietário ou possuidor e o responsável técnico serão notificados e autuados, embargando-se a obra, a fim de regularizar a situação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Parágrafo único. Nos casos em que a obra se encontrar concluída, o proprietário deverá apresentar projeto para a sua regularização, em consonância com o presente Código.

Art. 40. O prazo máximo para início das providências relativas à solução das irregularidades será de 10 (dez) dias a partir da data da notificação.

Art. 41. Durante o embargo, só será permitida a execução de serviços indispensáveis à extinção das infrações e a garantia da segurança, se for o caso.

Art. 42. Decorrido o prazo para as providências relativas à regularização da obra, a Prefeitura procederá à vistoria nos 10 (dez) dias subsequentes e, se constatada resistência ao embargo, deverá o responsável pela vistoria expedir novo auto de infração, aplicar as multas em dobro e solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção das medidas policiais e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Havendo risco à segurança, o embargo será imediato.

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE

Art. 43. Constatada a inexistência de condições mínimas de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, será o proprietário ou possuidor notificado a promover o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Uma vez decorrido este prazo, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o responsável pela vistoria expedir auto de infração e solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção de medidas policiais e judiciais cabíveis.

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Art. 44. As obras executadas sem recuo frontal, ou seja, no alinhamento do logradouro público, deverão, sem exceção, possuir uma marquise, como proteção aos transeuntes, na altura mínima de 02 (dois) metros e 20 (vinte) centímetros, com relação ao passeio público.

§ 1º Os responsáveis por imóveis que não possuam a marquise exigida no 'caput' deste artigo, poderão substituí-la por toldo, devendo ter, no mínimo, de 02 (dois) metros e 20 (vinte) centímetros de altura do passeio público, permanecendo livre este espaço.

§ 2º Os luminosos e propagandas de qualquer tipo deverão ser instalados acima do toldo a que se refere o parágrafo anterior, desde que tecnicamente possível.

§ 3º As águas pluviais das marquises deverão ser coletadas via tubulação, que deverá ser embutida verticalmente na parede da fachada e horizontalmente sob o passeio público, e, ainda, ser direcionada a 45 (quarenta e cinco) graus até a guia, mantendo o escoamento a favor do fluxo do meio fio.

CAPÍTULO IX

DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS

Art. 45. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as legislações e normas técnicas vigentes.

Art. 46. Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

Art. 47. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações verticais.

Art. 48. Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações que apresentarem desnível superior a 10 (dez) metros entre o pavimento de ingresso e o pavimento mais elevado, ou o piso do pavimento de ingresso até o piso do último subsolo, observadas as condições seguintes:

I- 01 (um) elevador, no mínimo, em edificações com desnível de até 20 (vinte) metros;

II- 02 (dois) elevadores, no mínimo, em edificações com desnível superior a 20 (vinte) metros.

Art. 49. Deverão ser observadas a NBR 9050 referente a adequação arquitetônica às pessoas portadoras de deficiência física e/ou mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Art. 50. É obrigatória a utilização, na obra, de produtos e subprodutos de madeira de procedência legal, observados os preceitos da legislação ambiental federal, estadual, concernentes ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização.

CAPÍTULO X

FECHAMENTO DE TERRENOS, MUROS E PASSEIOS

Art. 51. É obrigatória a execução de passeio em imóveis que tenham frente para via pública dotada de guia, sarjeta e pavimentação deverá ser realizada utilizando-se material antiderrapante, considerando-se nas decisões sempre a melhor situação para os transeuntes idosos e deficientes, respeitando o alinhamento do meio fio, bem como a NBR 9050, no que couber.

§ 1º Nos casos de imóveis localizados em ruas com declividade acentuada, deverá ser executada escada sobre o passeio público, por uma largura de 01 (um) metro. O responsável técnico deverá utilizar-se da seguinte expressão matemática para cálculo: 60 < 12; e a cada□ 64; e p - h □2h + p 10 degraus um patamar de descanso de 01 (um) metro. Na outra metade do passeio público, junto à construção, deverá ser executada rampa com corrimão para uso de idosos e deficientes físicos.

§ 2º Em postos de revenda de combustíveis, onde houver o rebaixamento de guia em grandes extensões, deverá o proprietário demarcar com uma faixa de 20 (vinte) centímetros por toda a extensão da testada do imóvel, na cor amarela (segurança), o espaço reservado para o passeio público.

§ 3º Em determinados trechos da testada dos imóveis a que se refere o parágrafo anterior poderão ser instaladas floreiras, desde que seja respeitado o espaço reservado ao passeio público.

§ 4º Em qualquer situação, somente será admitida inclinação transversal no passeio até o limite máximo permitido na NBR 9050;

§ 5º Ao optar por não construir sistema de fecho do imóvel com as eventuais vias públicas lindeiras, deverá o responsável edificar em alvenaria um anteparo de 20 (vinte) centímetros na divisa do imóvel com o passeio, de forma a impedir que sejam carreados ao passeio, detritos ou terra oriundos do imóvel.

Art. 52. A Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica ou estética.

CAPÍTULO XI

TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 53. Toda edificação deverá ter a taxa de permeabilidade mínima que será de 10% (dez) por cento, compreendendo como a razão entre a área não impermeabilizada e a área total do lote, sendo que caso seja utilizado algum material permeável, deve ser determinada a sua descrição e capacidade de permeabilidade.

Parágrafo único. A referida taxa poderá ter variação de acordo com a análise do corpo técnico do departamento de obras da municipalidade.

CAPÍTULO XII

NOVOS LOTEAMENTOS

Art. 54. As vias públicas terão dimensionamento mínimo 12 (doze) metros de largura, sendo, no mínimo, 8 (oito) metros de leito carroçável e 2 (dois) metros de passeio público de cada lado da via.

§ 1º No caso de prolongamento, as vias não poderão ter dimensões inferiores daquelas contiguas já existentes.

§ 2º O traçado do arruamento deve respeitar o plano de sistema viário básico do Município, para garantir a ligação imediata com bairros contíguos e possibilitar uma melhor projeção sobre novos loteamentos em futuras expansões urbanas.

§ 3º Quando aprovada a instalação de balões de retorno (cul-de-sac) ao final das vias, estes deverão possuir, o dimensionamento mínimo de raio 10 (dez) metros.

§ 4º Demais considerações conforme Lei Nº 6766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providencias.

CAPÍTULO XIII

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA E “HABITE-SE”

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Art. 55. A expedição da Certidão de Conclusão de Obra é condicionada à apresentação de declaração (na forma do Anexo II da presente Lei) conjunta do proprietário ou possuidor e do responsável técnico de que ela foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo, e que se acha concluída e oferece condições de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança, segundo as legislações e normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá expedir "de ofício" o Habite-se do imóvel, no caso em que a obra for considerada concluída e executada conforme projeto aprovado, independentemente de solicitação formalizada pelo proprietário e seu responsável técnico.

Art. 56. Quando da expedição da Certidão de Conclusão de Obras a fiscalização verificará, através de inspeção visual, as condições de estabilidade, segurança, conforto e habitabilidade, bem como a área de edificação construída.

Art. 57. As edificações só poderão ser utilizadas após a expedição da Certidão de Conclusão de Obra ou do "Habite-se".

Parágrafo único. Poderá ser concedida a Certidão de Conclusão de Obra e "Habite-se", em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, às exigências previstas neste Código nos seguintes casos:

a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

c) quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote.

Art. 58. A Certidão de Conclusão de Obra não substitui o "Habite-se" e não concede ao proprietário ou possuidor o direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 59. O direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor é concedido apenas através da expedição do "Habite-se", em conformidade com a legislação federal.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES E REGULARIZAÇÕES

Art. 60. A inobservância a qualquer dispositivo deste Código implicará na lavratura do competente auto de infração, com notificação simultânea ao infrator, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa imposta ou apresente defesas à autoridade competente, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

Art. 61. A notificação será feita ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. A aplicação das multas e penalidades cabíveis far-se-á conforme as infrações e multas abaixo estabelecidas:

I - Pela não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviço em execução, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, multa de 50 (cinquenta) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por obra, nas seguintes condições:

a) a apresentação no prazo previsto no inciso I deste artigo, exime o proprietário do pagamento da multa;

b) a apresentação após o prazo previsto no inciso I deste artigo não exime o proprietário do pagamento da multa, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades legais.

II - pela inexistência da Licença de Demolição, mesmo em caso de ruína, que deverá ser feito pelo proprietário à Prefeitura, multa de 50 (cinquenta) UFRM – Unidade de Referência Fiscal Municipal.

III - pelo prosseguimento de obra ou serviço licenciado sem novo responsável técnico, em virtude do afastamento do anterior, multa de 50 (cinquenta) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por obra;

IV - pela inexistência ou desvirtuamento de Alvará de Autorização:

a) para habitação transitória ou utilização de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS
Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018
www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

canteiro de obras em local diverso do licenciado, multa de 50 (cinquenta) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por unidade

b) de utilização do passeio por tapume, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro linear.

V - pela inexistência de Alvará de Execução de:

a) movimento de terra, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro cúbico (m³);

b) muro de arrimo, 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro linear;

c) demolição total, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção;

d) reforma, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção;

e) reconstrução, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção.

VI - pela utilização de edificação sem o Certificado de Conclusão, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção;

VII - pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção;

VIII - pela obstrução do passeio por materiais a serem utilizados na obra, ou por entulho, multa de 10 (dez) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por obra;

IX - pela não execução de plataformas de segurança e/ ou vedação externa das obras, multa de 10 (dez) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por obra;

X - pela infração das normas relativas à utilização de “caçambas”, multa de 15 (quinze) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por dia;

XI - pela desobediência à regulamentação do depósito de entulho, consoante estabelece o § 2º do artigo 35 desta Lei, multa de 10 (dez) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal;

XII - pela não execução de muro de fecho, conforme artigo 51, § 5º, multa de 01 (uma) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro linear;

XIII - pela não execução de passeio, conforme artigo 51, multa de 05 (cinco) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²).

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração a que alude o inciso XI, será cobrada multa em dobro.

Art. 63. A cobrança de multas e penalidades determinadas por esta lei, far-se-á conforme a Lei Municipal nº 795/2012 – Código Tributário Municipal.

Art. 64. A Administração Municipal, após manifestação de seu órgão técnico competente, poderá aceitar as construções concluídas irregularmente, no que diz respeito à invasão de recuos e índices urbanísticos, desde que seus proprietários satisfaçam a multa de 10 (dez) URFM- Unidade de Referência Fiscal Municipal, por metro quadrado (m²) de construção, aplicada somente sobre as partes não enquadráveis na legislação.

Art. 65. As construções iniciadas, em execução ou concluídas até a data em que esta Lei entrar em vigor, não serão alcançadas para fins de regularização ou sanções, porém a critério do proprietário, poderá ser solicitada a sua regularização junto a Prefeitura Municipal, desde que apresentem condições mínimas de habitabilidade e que estejam de acordo com as normas urbanísticas vigentes.

Art. 66. As questões referentes a gratuidade observarão o constante na Lei Municipal n° 70 de 05 de setembro de 1994, conferindo aos contribuintes que manifestamente se enquadrem no quesito vulnerabilidade social, cuja edificação destine-se a moradia residencial ou de interesse social, e não ultrapasse o limite constante na Lei Municipal n° 70/1994, o direito a gratuidade no que tange ao disposto no art. 23, no que couber.

Parágrafo único. Demais questões referentes à gratuidade poderão ser regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 67. Fazem parte integrante da presente Lei os Anexos de I e II.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Art. 68. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação, sendo dada ampla publicidade.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 05 de agosto de 2021.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Prefeito Municipal

ANA FLAVIA BOMFIM BARROS

Assessora Técnica Jurídica

ANEXO I

REQUERIMENTO

Exmo. Sr.

Prefeito do Município de Taquarivaí

Assunto: Projeto para (descrição da Obra)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taquarivaí, _____de _____de _____

_____

(proprietário)

ANEXO II

DECLARAÇÃO

(nome do proprietário), proprietário e (nome do responsável técnico), responsável técnico pelo projeto de (descrição da obra), localizado à (endereço completo da obra), declaram nos termos do artigo 21 do Código de Obras - Lei Municipal no XXXX, de XX de XXXXXXX de 20XX, que assumem inteira responsabilidade pela observância das disposições estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município de Taquarivaí, bem como pelas demais disposições da Legislação Municipal, Estadual e Federal e das Normas Técnicas aplicáveis.

Taquarivaí, _____de _____de _____

_____

(proprietário)

_____

(profissional)

Nome do profissional:

Título Profissional:

ART/RRT:

Nome do proprietário:

Endereço da Obra:

Decretos

DECRETO Nº 137, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.
(LEI Nº 1131, DE 03 DE AGOSTO DE 2021)
(AUTÓGRAFO Nº 34, DE 02 DE AGOSTO DE 2021)
(PROJETO DE LEI Nº 36, DE 22 DE JULHO DE 2021)

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o orçamento de 2021, no valor de R$ 791.126,08 (setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e oito centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 1099, de 14 de dezembro de 2020.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente um Crédito Adicional Especial no valor R$ 791.126,08 (setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e oito centavos), na forma abaixo especificada:

02 Prefeitura Municipal
02.04 Diretoria de Saúde
02.04.01 Gabinete e Dependências
10.301.0005.2007 Manutenção das Atividades e Ações da Saúde
3.3.50.39.04 – Contrato de Gestão - Ficha 223 (FR 01) - R$ 730.000,0
Total ..... R$ 730.000,00

02 Prefeitura Municipal
02.06 Diretoria de Educação
02.06.02 Manutenção do Ensino Básico Geral
12.361.0007.2015 Manutenção do Ensino Fundamental Geral
3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração - Ficha 224 (FR 01) - R$ 47.600,00
Total ..... R$ 47.600,00

02 Prefeitura Municipal
02.09 Diretoria Municipal de Assistência Social
02.009.01 Fundo Municipal de Assistência Social
08.243.0010.2064 Proteção Social Especial de Alta Complexidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração - Ficha 228 (FR 01) - R$ 13.526,08
Total ..... R$ 13.526,08
Total Geral ..... R$ 791.126,08

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial no valor de R$ 791.126,08 (setecentos e noventa e um mil, cento e vinte e seis reais e oito centavos), a anulação de dotações, nos termos do artigo 43, § 1°, incisos III, da Lei Federal 4.320/64.

02 Prefeitura Municipal
02.04 Diretoria de Saúde
02.04.01 Gabinete e Dependências
10.301.0005.2007 Manutenção das Atividades e Ações da Saúde
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Ficha 54 (FR 01) - R$ 730.000,00
Total..... R$ 730.000,00

02 Prefeitura Municipal
02.06 Diretoria de Educação
02.06.02 Manutenção do Ensino Básico Geral
12.361.0007.2015 Manutenção do Ensino Fundamental Geral
4.4.50.42 – Auxílios - Ficha 97 (FR 01) - R$ 47.600,00
Total..... R$ 47.600,00

02 Prefeitura Municipal
02.09 Diretoria Municipal de Assistência Social
02.009.01 Fundo Municipal de Assistência Social
08.243.0010.2064 Proteção Social Especial de Alta Complexidade
4.4.50.42 – Auxílios - Ficha 259 (FR 01) - R$ 13.526,08
Total..... R$ 13.526,08
Total Geral..... R$ R$ 791.126,08

Art. 3º As alterações ocorridas por conta desta Lei serão automaticamente atualizadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 05 de agosto de 2021.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Prefeito Municipal

ANA FLAVIA BOMFIM BARROS

Assessora Técnica Jurídica

Portarias

PORTARIA Nº 070, DE 05 DE AGOSTO 2021.

Dispõe sobre Nomeação de servidor em cargo efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º Nomear, a Sra. MAGDA DE MELO BATISTA MOREIRA, portadora do RG nº 48.334.751-6, Matrícula nº 2597, no cargo de MERENDEIRA, a partir de 02 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 05 de agosto de 2021.

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS

Prefeito Municipal

ANA FLAVIA BOMFIM BARROS

Assessor Técnico Jurídico

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n° 37/2021 – Registro de Preços - Objeto e a aquisição de materiais de construção (área e pedra) – 19/08/2021 – 09:00h.

Pregão Presencial n° 38/2021 – Registro de Preços - Objeto e a Aquisição de materiais de construção (portas, janelas, fechaduras) – 19/08/2021 – 10:00h.

Pregão Presencial n° 39/2021 – Registro de Preços - Objeto e a aquisição de materiais de construção para execução de pinturas – 19/08/2021 – 14:00h.

Informações pelo fone (15) 3534-1195 – Edital disponível no site www.taquarivai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Taquarivaí, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, a comparecer na Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Seção de Pessoal, situado a Rua Benedito Paulino Nogueira nº 01 – Centro – Taquarivaí-SP.

Data da Convocação: 05/08/2021

Cargo: Mecânico

Classificação: 1º

Nome: Wellynton Antonio Jose da Silva

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Taquarivaí, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, a comparecer na Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Seção de Pessoal, situado a Rua Benedito Paulino Nogueira nº 01 – Centro – Taquarivaí-SP.

Data da Convocação: 05/08/2021

Cargo: Auxiliar de Manutenção

Classificação: 2º

Nome: Celio de Campos

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Taquarivaí, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, a comparecer na Prefeitura Municipal de Taquarivaí – Seção de Pessoal, situado a Rua Benedito Paulino Nogueira nº 01 – Centro – Taquarivaí-SP.

Data da Convocação: 05/08/2021

Cargo: Jardineiro

Classificação: 4º

Nome: Lucas Mariano Rodrigues Oliveira